



A SEPARAÇÃO DE PODERES NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

José Caetano de Menezes Neto*

Resumo: Objetiva o presente estudo analisar, dogmaticamente, a partir da interpretação sistemática do direito positivo, o artigo 2º da Constituição Federal quanto à separação os poderes no Brasil, examinando a natureza do Poder Judiciário brasileiro e a atuação do Supremo Tribunal Federal no tocante à jurisdição constitucional como garantia repressiva de regularidade das normas imediatamente subordinadas à Constituição; ao controle de constitucionalidade como direito público subjetivo de adquirir e exercer direitos e de cumprir deveres jurídicos apenas que estejam conforme a Constituição; e aos conflitos entre órgãos constitucionais como divergências de interesses decorrentes do exercício de suas funções estatais.

Palavras-chave: SEPARAÇÃO DE PODERES - PODER JUDICIÁRIO - JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

THE SEPARATION OF POWERS IN THE BRAZILIAN CONSTITUTION AND THE ACTION OF THE JUDICIARY

Abstract: The present study aims to analyze, dogmatically, from systematic interpretation of positive law, article 2 of Federal Constitution regarding the separation of powers in Brazil, examining the nature of Brazilian Judiciary and Federal Supreme Court's action regarding constitutional jurisdiction as a repressive guarantee of regularity of the norms immediately subordinated to the Constitution; to control of constitutionality as a subjective public right to acquire and exercise rights and to fulfill legal duties only that are in accordance with the Constitution; and conflicts between constitutional bodies as divergences of interests arising from the exercise of their state functions.

* Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, na área de concentração “Direito Fundamentais e Justiça”, linha de pesquisa “Estado Democrático de Direito e Acesso à Justiça” e projeto de pesquisa “Limitação Constitucional ao Poder de Tributar na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”. Pós-graduado em Direito Tributário na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA (2011). Graduado em Direito pela Universidade Salvador – UNIFACS (2003) e em Ciências Contábeis pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC (2006). Advogado Sócio do escritório Cajado de Menezes Advogados. Rua Barão de Cotegipe, 1.708, Centro, Feira de Santana – Bahia, CEP 44.002-135. E-mail: caetanoneto@cajadodemenezes.adv.br



Keywords: SEPARATION OF POWERS - JUDICIAL POWER - CONSTITUTIONAL JURISDICTION

1 Introdução

O Brasil está vivenciando uma atuação mais ativa de seu Poder Judiciário, através do exercício da jurisdição constitucional, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, ora interferindo na política pública, ora agindo como legislador positivo para suprir omissões do Poder Legislativo, inclusive ocorrendo tanto por decisões do plenário quanto, em crescente número, por decisões monocráticas de seus Ministros. O ativismo judicial, como modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição com o objetivo de concretizar seus princípios em situação não expressamente previstas nem pelo Constituinte nem pelo Legislador, fortalece a atuação do Poder Judiciário frente aos demais poderes, até porque a jurisdição constitucional é exercida por todos os Juízes e Tribunais do Poder Judiciário, não se restringindo apenas ao Supremo Tribunal Federal.

Este comportamento pode gerar conflito entre os Poderes Judiciário e Legislativo, a exemplo da elaboração de atos normativos por este último objetivando contornar a jurisprudência firmada pela Suprema Corte como ocorreu com a Emenda Constitucional (EC) 96/2017, conhecida como PEC da Vaquejada, que objetivava superar a decisão proferida em 2016, pelo plenário do STF, na ADI 4983, declarando a inconstitucionalidade de lei do Ceará que legalizava a prática da vaquejada. Outro exemplo é o Projeto de Lei 7104.2017 como tentativa do Legislativo de controlar a atuação dos Ministros do STF, ao impedi-los de, em decisão monocrática, conceder medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade e de medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, suspendendo a eficácia da lei. Tudo isso provoca o questionamento sobre a natureza de poder do judiciário brasileiro, como também o estudo jurídico-constitucional da Separação dos Poderes do Estado Brasileiro.

2 A inteligência do art.2º da Constituição da República Federativa do Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adota a separação de poderes, em seu artigo 2º, nos seguintes termos: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”. Para compreensão deste



dispositivo constitucional, importa conhecer inicialmente em que consistem os “Poderes da União” na linguagem jurídica técnico-científica para, então, analisar a separação de poderes no ordenamento brasileiro. Na linguagem natural, o signo *poder* ora é entendido como capacidade, ora como faculdade, ora como potência. Essa imprecisão semântica não existe na linguagem jurídica técnico-científica. Em sua correlação com o direito, enquanto norma jurídica (proposição lógica que envolve uma escolha de uma diretriz de conduta e sua tutela), no plano sintático, Miguel Reale (1998, p.227) atribui ao signo *poder* o significado restrito de decisão objetivante - ato decisório dotado de validade objetiva, ou seja, validade para outrem, consistindo a nota distintiva e eminente do poder em escolher para outrem, ou seja, aptidão que se tem de ditar comportamento alheio. Portanto, *poder*, juridicamente, é potência.

Potência é aqui considerada, com base na lição de Edvaldo Brito (1993, p.75), como um tipo específico de poder, de potestade, quando representa uma autoridade suprema cujas atribuições não derivam de nenhuma outra autoridade e são desprovidas de condicionamentos. Ao contrário, é *competência*, quando derivam. Assim, na relação semântica, o Poder designa mais de um objeto: capacidade, faculdade ou potência. Na relação sintática, no contexto do Direito, o Poder designa tão somente potência. Contudo, entender Poder como potência ainda não se apresenta suficiente para completa compreensão o artigo 2^a da Constituição Federal, pois não se pode concluir serem potência o Legislativo, o Executivo e o Judiciário somente a partir do significado sintático, sendo necessária a análise da expressão “Poderes da União” no plano pragmático, ou seja, o Poder dentro do ordenamento jurídico brasileiro, na relação de estrutura e funcionalidade com as demais normas constitucionais e a realidade dos fatos, o que faz interagir a questão com a origem da separação de poderes, do que trata o referido dispositivo constitucional.

A separação de poderes tem origem teórica de natureza política, na antiguidade grega, quando Aristóteles (1997) identificou o exercício de três funções estatais distintas, porém exercidas essas três de forma concentrada numa única pessoa, o soberano, que detinha o poder absoluto com a exclusividade ilimitada da legislação, como atos de criação ou produção do direito, da execução, como atos de aplicação do direito criado, e, ainda, da jurisdição, como atos de garantia da regularidade da legislação e da execução (KELSEN, 2007, p.124). Posteriormente, no século XVIII em período pré-revolucionário francês precursor do Estado



Liberal burguês, Montesquieu (1995, p.118), partindo desse pressuposto teórico aristotélico e em contraposição ao absolutismo, evoluiu ao afirmar que essas três funções estatais deveriam ser exercidas separadamente por três órgãos distintos, autônomos e independentes entre si, com cada função correspondendo a um órgão com exclusividade, pois, para ele, a democracia não é um Estado livre e aquele que está investido de poder tende a dele abusar quando não encontra limites, os quais somente se controla externamente por outro órgão pois poder freia o poder.

Esta rígida separação de poderes adquire natureza jurídica ao ser incorporada como dogma constitucional e condição para o exercício do poder do Estado, a exemplo da Constituição dos Estados Unidos da América em 1787 e da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789¹. Esta teoria política foi adotada, portanto, juridicamente, com o objetivo principal de combate à concentração de funções numa só pessoa para, não só evitar o abuso de poder, como também garantir a liberdade do indivíduo, ao tempo em que restaram estabelecidos mecanismos de controle recíproco dos poderes estatais, impondo-lhe limites na sua atuação (sistema de freios e contrapesos), impedindo o arbítrio por qualquer dos Poderes.

Logo, essa separação de poderes melhor se traduz como repartição de competências que serve não apenas para impedir o exercício do poder do Estado por uma só pessoa, sem limite nem controle algum, mas também para garantir a regularidade do funcionamento dos diferentes órgãos estatais (KELSEN, 2007, p.152). Assim é que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, postos como “Poderes da União” no artigo 2º da Constituição Federal, na verdade, não têm natureza de poder no seu significado jurídico, qual seja o significado de Poder no plano sintático, em correlação com o Direito, designado como Potência, como aptidão de ditar o comportamento alheio. Portanto, a expressão “Poderes da União” deve ser entendida como “Órgãos do Estado”, entendido órgão como entidade sem personalidade jurídica, integrante do Estado, cuja estrutura e competências são definidas na Constituição Federal. Até porque, originados politicamente como uma divisão orgânica funcional do Poder do Estado, este uno, indivisível e indelegável, e dotada a separação de poderes de natureza jurídica quando incorporada como dogma constitucional pelo Poder Constituinte, os “Poderes da União”

¹ Artigo 16º- Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.



possuem os limites de uma competência, e não de potência, especialmente porque é a Constituição Federal de 1988 quem estabelece, de forma detalhada e condicionante, as atribuições dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo bem como o procedimento a adotar para cumprir tais atribuições.

Desse modo, pode-se afirmar que, não sendo potências, não são os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo que têm a aptidão de ditar comportamento alheio, mas sim o próprio Poder Constituinte que, como verdadeira potência, se expressou através da sua promulgada Constituição da República Federativa do Brasil, à qual se atribuiu total e incontestável superioridade ao instituir o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos. Abade Emmanuel Joseph Sieyes (2014) inaugura, com propriedade, a expressão poder constituinte, caracterizando-o como incondicionado juridicamente pelo direito positivo, permanente e inalienável ante a impossibilidade de transferência da sua titularidade.

Josaphat Marinho (1981, p.42-43), ao examinar a propriedade e conveniência de elaborar-se uma nova Constituição, afirma que, representativa da vontade geral, nos contornos peculiares à formação e ao desenvolvimento de cada povo, o Poder Constituinte exerce poder autônomo na implantação ou na substituição da ordem jurídica, pois delibera sem estar submetido a normas positivas preexistentes no Estado. Contudo, legitimamente, deve erguer sistema jurídico e político apenas, quanto aos preceitos escritos, às regras de procedimento que ele mesma aprova e, por vezes, a cláusulas de direito internacional. Essa independência não significa autonomia absoluta ou de deliberação arbitrária em face da sociedade nacional pois, delimitado pelas aspirações, concepções geralmente admitidas como conquistas da cultura e sentimentos gerais do povo, a este deve respeito. Marshal, no julgamento do famoso caso William Marbury contra James Madison decidido em 1803 na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, consagrou a supremacia da Constituição ao afastar as leis federais que a contrariassem bem como o monopólio jurisdicional do controle de constitucionalidade por uma Corte de Justiça, com base no Artigo III da Constituição Norte-Americana.



E tudo isso se confirma também com o parágrafo único do artigo 1^a da referida Constituição ao afirmar que todo o poder emana do povo “nos termos desta Constituição”. Ora, se o Poder emana do povo nos termos desta Constituição, é esta quem delimita as atribuições dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, o que retira destes a natureza de potência pois atuam condicionados e limitados ao quanto prescrito pelo Poder Constituinte. Vale registrar que a soberania na qual se funda o Estado Democrático de Direito (artigo 1^o, inciso I da Constituição Federal) é a soberania do Estado, como um poder político supremo na ordem interna e independente na ordem externa, cuja titularidade é do povo e não mais do soberano enquanto divindade, sendo exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos do artigo 14 da Constituição Federal.

Hans Kelsen (1946, p.71), sustentando a teoria monista na qual há uma unicidade da ordem jurídica, mas com o primado do direito internacional, portanto a ele subordinado o direito constitucional, afirma que a soberania dos Estados, como sujeitos de direito internacional, é a autoridade jurídica dos estados sob a autoridade do direito internacional. A autoridade jurídica do Estado é “suprema” enquanto não está sujeita à autoridade jurídica de qualquer outro Estado, pelo que o Estado é ‘soberano’ desde que está sujeito somente ao direito internacional e não ao nacional de qualquer outro Estado. Edvaldo Brito (2016, p.191-192) explica, ainda, esta questão do ponto de vista do Direito Internacional como um suprasistema. O sistema interno, de forma de pirâmide, é integrado por uma pirâmide maior, a do sistema de normas internacionais, que se superpõe à do sistema interno. A consequência é de que existe uma constitucionalização do Direito Internacional e não uma internacionalização do Direito Constitucional, pelo que se exclui a aplicabilidade das normas internas na disciplina das situações internacionais submetidas aos tratados.

Hedley Bull (2002, p.13) define, por ordem internacional, um padrão de atividade que sustenta os objetivos elementares ou primários da sociedade de estados, ou sociedade internacional. De um lado, os estados tem, com relação a um território (parte da superfície terrestre) e a uma população humana, o que se pode chamar de “soberania interna”, ou seja, supremacia sobre todas as demais autoridades dentro daquele território e com respeito a essa população; de outro, detem o que se pode chamar de “soberania externa”, que consiste não na supremacia mas na independência com respeito às autoridades externas. Essa análise da constitucionalização do direito internacional como um suprasistema é útil para perceber que



o Estado, enquanto poder político soberano de titularidade do povo, somente é potência na ordem interna, pelo que, na ordem externa, sua soberania não é suprema, mas sim independente, com respeito às autoridades externas. Logo, tomadas as devidas proporções e alterações necessárias, analogicamente, pode-se afirmar que o poder atribuído aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo funciona tanto quanto a soberania externa atribuída ao Estado na ordem internacional.

Seguindo ainda pela leitura do texto constitucional, observa-se, no artigo 5º, inciso II, que o comportamento alheio somente pode ser ditado por lei. Leia-se, aqui, lei em sentido amplo, abrangendo todas espécies normativas decorrentes não só do processo legislativo, compreendidas no artigo 59 da Constituição; como também do Presidente da República através das as medidas provisórias (artigo 59) e dos decretos que instituírem estado de defesa (artigo 136) e estado de sítio (artigo 137); e, ainda, do Poder Judiciário através das normas jurídicas por ele instituídas no exercício de sua função jurisdicional (artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIII e LIV); todas observadas as limitações materiais e formais estabelecidas pela Constituição. E mais. O artigo 37 da Constituição Federal disciplina que a administração pública direta e indireta de *qualquer dos Poderes* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio de legalidade. Estes artigos 5º, inciso II e 37, ambos da Constituição Federal, confirmam que os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo não possuem poder, como potência, mas sim competência, uma vez que tais órgãos públicos só podem agir na forma previamente deliberada pela lei, o que retira toda a liberdade inerente ao poder.

Fritz Fleiner (1933, p.75) afirma que o juiz e o funcionário administrativo tem de averiguar, por interpretação, que conceitos e ideias inspiram as palavras empregadas pela lei e que fatos e aspectos esta quis regular. Aliado a tudo isso, apenas a título ilustrativo, observando historicamente as Constituições Federais brasileiras, desde 1824 já havia a previsão da separação de poderes, tendo expressamente sido referidos os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo como Poderes Políticos na Constituição de 1824, como “órgãos da soberania nacional” nas Constituições de 1891 e 1934, somente utilizando a atual expressão “Poderes da União” a partir da Constituição de 1946.



Ocorre que as organizações político-constitucionais evoluíram para o Estado Social e, modernamente, Estado Democrático Constitucional, cuja prioridade é a tutela e garantia dos direitos fundamentais, pelo que a separação de funções estatais não é mais vista com aquela mesma rigidez que a originou, de tal forma que inexiste a proibição de interferência do Poder Judiciário nos atos dos demais Poderes. Edvaldo Brito (2016, p. 27), ao expor sobre atuação do Estado, esclarece que, para se prover às necessidades coletivas, fez-se preciso organizar o Estado com um complexo instrumental constituído do serviço público, cuja noção tem de se ampliar para absolver a síntese dualista do Estado de bem-estar e do desenvolvimento que se incumbe de todas as prestações em favor dos indivíduos no âmbito da assistência vital envolvida das necessidades coletivas tornadas ou não públicas por opção política, mas que justificam a intervenção estatal e o dirigismo econômico que as transformações políticas e econômicas experimentadas pela sociedade vem propiciando.

Isso é reflexo direto da supremacia da Constituição. E, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 já evidencia essa evolução porquanto deixou de ser simplesmente uma norma jurídica que constitui e estrutura o Estado para se tornar também uma garantia de direitos fundamentais do cidadão, protegendo-o na sua relação com outros particulares, contra atos do Estado, e, também, contra o Legislador. Por conseguinte, a separação de funções estatais não é mais interpretada por sua rigidez na divisão e exclusividade das atribuições a cada órgão do Estado, pois necessária se faz sua adequação à supremacia da Constituição vivenciada pelo ordenamento jurídico brasileiro, coerentemente com a Constituição Federal de 1988, inclusive de modo a redefinir a função jurisdicional do Poder Judiciário Brasileiro, obrigado constitucionalmente a interferir nos atos dos demais Poderes em caso de omissão ou violação constitucionais, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes do presente estudo.

Desse modo, a inteligência do artigo 2^a da Constituição Federal, numa interpretação no plano pragmático, de acordo com as demais normas constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, é que trata o mesmo de uma divisão orgânica funcional do Poder do Estado, separado nos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, os quais não possuem poder na linguagem jurídica técnico-científica, mas sim competência, com atribuições e procedimentos bem delimitados pelo Poder Constituinte através da Constituição Federal.

3 Função do Poder Judiciário Brasileiro no Estado Democrático de Direito



O Poder Judiciário Brasileiro passa a ter sua função redefinida na medida em que a concepção do processo também evolui para o definir como uma garantia constitucional que funciona de instrumento para realização de direito material e, sobremaneira, dos direitos fundamentais e outras garantias constitucionais, destacando-se, assim, a força normativa da Constituição dotada de aplicabilidade direta e imediata e a expansão da jurisdição constitucional com sua supremacia na interpretação da Constituição. Essa expansão da jurisdição deve-se, ainda, à própria Constituição por ser esta extremamente abrangente, não cuidando apenas de Separação de Poderes e Organização do Estado, mas também Direito e Garantias Fundamentais, Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, do Sistema Tributário Nacional, das Finanças Públicas, da Ordem Econômica e Financeira, da Ordem Social, da Seguridade Social, da Saúde, da Previdência Social, da Assistência Social, da Educação, da Cultura e do Desporto, da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Comunicação Social, do Meio Ambiente, da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, e dos Índios. E, portanto, judicializa a vida brasileira.

Desse modo, a noção de jurisdição amplia-se para significar não somente dizer o direito no caso concreto de demanda, mas também realizar os direitos fundamentais e garantias constitucionais, produzindo normas gerais e abstratas e não apenas norma individual e concreta. Até porque a própria Constituição Federal jamais restringiu a jurisdição ao caso concreto conforme se depreende do artigo 5º, inciso XXXV, podendo os processos serem subjetivos, quando defende direito subjetivo, ou objetivos, quando objetivam somente a defesa da Constituição, a exemplo do que ocorre no controle abstrato de constitucionalidade. Gilmar Mendes (1994, p.53, 95 e 97) diz configurar a ação declaratória de constitucionalidade típico processo objetivo, destinado a elidir a insegurança jurídica ou o estado de incerteza sobre a legitimidade de lei ou ato normativo federal. Acrescenta, ainda, que se cuida de um instituto processual específico de controle abstrato de normas e, portanto, que, declarada a constitucionalidade de uma norma pelo Supremo Tribunal, ficam também os órgãos do poder Judiciário obrigados a seguir a orientação fixada pelo próprio guardião da Constituição, salvo no caso de significativa mudança das circunstâncias fáticas ou de relevante alteração das concepções jurídicas dominantes.



No Brasil, o ordenamento jurídico encontra-se em atual convergência entre o *civil law* e *common law*, decorrente desse fenômeno da constitucionalização do direito, com notória eficácia dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, com a concretização dos princípios constitucionais, bem como da crescente importância atribuída à doutrina (MACÊDO, 2016, p.60-67). A jurisprudência dos Tribunais, por sua vez, passa a ser consagrada esta como fonte do direito. A decisão judicial, além da norma jurídica do caso concreto, produz norma jurídica geral a ser aplicada a caso semelhantes. O aspecto normativo da decisão judicial, antes restrito a seu dispositivo, revela-se também na sua fundamentação (LARENZ, 1997, p.611), de onde se extrai o precedente, que, a depender do caso, pode ter eficácia vinculante, pelo que essas transformações impõem uma reconstrução do conceito de cláusula geral e de conceitos jurídicos processuais fundamentais, como jurisdição e decisão dada constatação do papel normativo da jurisdição (DIDIER Jr., 2013, p.164-165 e 169-171).

Sem se aprofundar no assunto por não ser o objeto principal deste trabalho, importa trazer a conceituação da jurisdição, sugerida por Fredie Didier (2017, v.1, p. 173) diante dessa constitucionalização do direito, como sendo a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo), reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas concretamente deduzidas em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível. Candido Rangel Dinamarco (2016, v.1, p.453), afirmando que a tutela jurisdicional não é necessariamente tutela de direitos, mas tutela a pessoas ou a grupo de pessoas, bem como considerando que um dos escopos do sistema processual é o de atuação do direito material, define jurisdição como função do estado, destinada a solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade em casos concretos. Nesse contexto, entendida a interpretação jurídica como atribuição de sentido (ou significado) a um texto normativo, não se pode ignorar a distinção entre texto e norma jurídica (GUASTINI, 2005, p.23-24), sendo esta o sentido construído a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Logo, os dispositivos são objeto de interpretação e as normas seu resultado (ÁVILA, 2009, p.30).

Nelson de Sousa Sampaio (1981, p.20), abordando sobre as novas competências deferidas ao Judiciário, resenha sobre as tarefas legislativas ou quase-legislativas dos órgãos judiciais e a tendência para o precedente judicial vinculante, escalonando entre os atos dos juízes quanto á crescente extensão dos seus efeitos da seguinte forma: a sentença clássica, o



precedente, a sentença normativa, a jurisprudência vinculante, os atos quase-legislativos e os plenamente legislativos. Destacou, assim, a força normativa do judiciário de produzir normas genéricas e abstratas, e não apenas a de criar normas individuais.

Edvaldo Brito (2005, p.6-7 e 9) também aborda esse papel normativo do Judiciário ao comentar algumas categorias da técnica de deliberação tendente a superar conflitos (teoria da decisão), quais sejam: a) normas gerais criadas por atos judiciais – função de legislador positivo, no caso dos precedentes, quando a decisão judicial tem força obrigatória para a futura de todos os casos semelhantes; b) a função de legislador negativo – quando o Tribunal tem competência para anular uma lei; c) a função de legislador racional – quando o juiz é o destinatário da norma produzida por uma fonte primária (legislativo), dando modelo ao ordenamento jurídico ao suprir os defeitos do legislativo com a técnica da plenitude e concretude apontada pelos dogmas de inexistência de contradições e lacunas; e d) conceitos jurídicos indeterminados – quando o legislador os utiliza e deixa ao juiz a função de precisá-los, a partir de um núcleo de significação buscado na pragmática da comunicação jurídica, limitada essa discricionariedade pelo ordenamento jurídico, inclusive exigindo do juiz o máximo de neutralidade axiológica. E conclui dizendo que a função e a força das decisões dos tribunais tem sido contempladas como elemento criador do direito positivo.

Sobre interpretação dos conceitos indeterminados, Antonio Francisco de Souza (1994, p. 192-193 e 225) afirma que a mesma nunca pode ser feita desintegradamente do contexto legal, inclusive no ramo jurídico, em que se enquadram esses conceitos, não havendo liberdade ao intérprete, valendo a lei como um todo lógico e não apenas por alguns de seus componentes. Fica evidenciado, então, que o Poder Judiciário Brasileiro tem, por função jurisdicional, aperfeiçoar o direito, pelo que realiza o direito de modo criativo normativo. Diz-se criativo porque o juiz não se restringe somente à subsunção da norma ao fato, devendo, também, dar à norma geral e abstrata aplicável ao caso concreto uma interpretação conforme a Constituição, em especial aos direitos e garantias fundamentais, inclusive exercendo o controle de constitucionalidade caso necessário.

O resultado dessa interpretação e controle de constitucionalidade é a criação de uma norma jurídica geral que fundamenta a norma individual constante no dispositivo da decisão



judicial e servirá de modelo normativo aplicável a outros casos com circunstâncias fáticas semelhantes. Este é o papel normativo da jurisdição, sendo o processo um modo de produção de norma jurídica geral, limitado pelo direito positivo e pelo caso concreto (DIDIER Jr., 2017, v.1, p. 181). Esta criatividade judicial justifica-se no artigo 5º da Constituição Federal, o qual, ao garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, diz expressamente, no inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Resta clara aqui a função do poder judiciário. Vigora, assim, no Brasil, o sistema de jurisdição una, pelo que somente o Poder Judiciário detém a competência para apreciação da lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), como bem demonstrado por Cretela Junior (1971, p.43) ao examinar o contencioso administrativo brasileiro, inclusive com direito comparado.

A jurisdição constitucional, na exposição de Hans Kelsen (2007, p.126 e 150), significa uma garantia repressiva de regularidade das regras imediatamente subordinadas à Constituição, ou seja, garantia de anulação do ato inconstitucional por um órgão diferente (um tribunal constitucional) do próprio órgão que o produziu. E Hans Kelsen (2007, p. 179 e 182) ainda traz o significado jurídico e político da jurisdição constitucional ao concluir sua exposição, afirmando que uma Constituição em que falte esta garantia não é plenamente obrigatória, no sentido técnico, ao passo em que a ideia política do Estado federativo só é plenamente realizada com a instituição de um tribunal constitucional, como uma instância objetiva para solução pacífica de problemas de ordens jurídicas, uma vez que, sendo a repartição de competências o cerne político da ideia federalista, qualquer violação dos limites traçados pela Constituição é uma violação da lei fundamental o Estado federativo. A jurisdição constitucional funciona, por conseguinte, como um método de segurança da rigidez da Constituição Federal Brasileira, a qual, sendo uma expressão escrita das forças reais de poder, estabelece regras para que permaneçam por algum tempo, pelo que somente deveriam ser alteradas através da atuação formal do poder de revisão constitucional.

Todavia, as mudanças constitucionais não decorrentes desta atuação são uma realidade na vida constitucional dos Estados, pelo que a doutrina convencionou a distinção entre reforma constitucional e mutação constitucional: a primeira consistindo nas modificações constitucionais reguladas no próprio texto da Constituição (emendas), pelos processos por ela



estabelecidos; e a segunda, na definição da Ana Cândida da Cunha Ferraz (2015, p.9-10), todo e qualquer processo que altere ou modifique o sentido, o significado e o alcance do texto constitucional sem lhe violar a letra e o espírito, o que se processar através do controle de constitucionalidade; portanto, não podendo haver mutações inconstitucionais. Konrad Hesse (1983, p.87-88), ao estudar os limites da mutação constitucional, esclarece que a vontade da Constituição não seria algo imutável senão uma vontade estável transformável, de tal modo que ante uma modificação das circunstâncias cabe acudir a novas interpretações, pelo que o Tribunal Constitucional Federal declarou que um preceito constitucional pode sofrer uma mudança de significado quando em um âmbito surjam fatos novos, não previstos, ou quando fatos bem conhecidos, como consequência de sua inserção no curso geral de um processos evolutivo, mostram-se com novo significado ou numa relação.

E não se trata a jurisdição constitucional de controle de constitucionalidade simplesmente, mas sim de Declaração de Constitucionalidade / Inconstitucionalidade, esta de competência exclusiva do Poder Judiciário, entendido o controle como gênero do qual a declaração é espécie, portanto, atos distintos. Themistocles Brandão Cavalcanti (1966, p.177-178) ensina que a apreciação da validade da lei em face da Constituição, com a consequente declaração de inconstitucionalidade, é função do Judiciário. A competência para apreciar a constitucionalidade é privativa do Poder Judiciário, mas admite que é lícito à administração exercer o controle de constitucionalidade ao aplicar preceito constitucional, auto-executável, desprezando a lei ordinária. Pode, por conseguinte, aquele que tem a responsabilidade de aplicar a lei, aplicar a maior na hierarquia das normas.

Este controle de constitucionalidade, no Brasil, segundo Edvaldo Brito (2003, p.212), tem natureza de direito subjetivo público uma vez que é direito de cada sujeito integrante da sociedade civil titular da prerrogativa de adquirir e exercer direitos e de cumprir deveres jurídicos apenas que estejam conforme a Constituição, podendo ser invocado cada vez que essa prerrogativa estiver ameaçada ou sofrer de violência ou de coação por parte de quem estiver no exercício do Poder Público. Direito subjetivo público é aquela faculdade de agir que o seu titular recebe da Constituição e, por isso, pode opor *erga omnes*, portanto, contra qualquer entidade política, contra qualquer órgão que esteja formando a estrutura da em



entidade política, porque, acima de todas entidades, está o princípio maior da dignidade da pessoa humana que norteia o Estado de Direito.

Baseado neste pensamento, Edvaldo Brito (2013, p.45) defende que a Constituição Federal de 1988 organizou o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade no modelo de controle difuso, permitindo que qualquer órgão de execução exerça-o. Contudo, ainda no modelo de controle difuso, deferiu a qualquer órgão integrante do Poder Judiciário a competência exclusiva para declaração de constitucionalidade, de tal forma que jamais configura o modelo de controle concentrado, pelo qual somente um órgão tem competência exclusiva para declarar a inconstitucionalidade de qualquer ato de todo o sistema, muito menos o controle de constitucionalidade misto, inclusive inexistente este em qualquer ordenamento jurídico.

Aliomar Baleeiro (1968, p.103), defendendo que a função política do Supremo Tribunal Federal é da própria Constituição, afirma que, cúpula de todos os órgãos jurisdicionais, o Supremo carrega por precípua missão a de fazer prevalecer a filosofia política da Constituição Federal sobre todos os desvios em que o Congresso e o Presidente da República, Estados Municípios e particulares se trespassem, quer por leis sancionadas ou promulgadas, quer pela execução delas ou pelos atos naquela área indefinida do discricionarismo facultado, dentro de certos limites a ambos aqueles Poderes.

A Suprema Corte desempenha um papel importante ao atender demandas sociais quando não são satisfeitas pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo, objetivando assegurar e concretizar os direitos fundamentais. Nesse aspecto, Ran Hirschl (2009, p.163) registra que em numerosos países ao redor do mundo tem havido uma crescente deferência legislativa ao Judiciário, uma crescente intrusão do Judiciário em prerrogativas de legislaturas e executivos, e uma correspondente aceleração do processo por meio do qual agendas políticas tem sido judicializadas. Juntos, tais desenvolvimentos contribuíram para a crescente confiança em meios judiciais para clarificar e resolver controvérsias morais fundamentais e questões políticas altamente controversas, transformando tribunais superiores nacionais em importantes órgãos de decisões políticas.



Em outra análise sobre esse tema da judicialização da política, Ran Hirschl (2012, p.53) alerta para o conflito de poderes que pode surgir com o excesso de ativismos judicial ao afirmar que, ocasionalmente, tribunais podem responder a contestações antiestabelecimento com sentenças que ameaçam alterar as relações de poder político nas quais os tribunais estão imbricados. Os legislativos, na maioria dos países no mundo do novo constitucionalismo, tem sido capazes de responder de forma efetiva a tais julgamentos desfavoráveis ou de impedir sua implementação. Neste ponto, importa esclarecer que esta judicialização da política não se confunde com o ativismo judicial, sendo este um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição com o objetivo de concretizar seus princípios em situação não expressamente previstas nem pelo Constituinte nem pelo Legislador.

Desse modo, o Brasil, instituído como Estado Democrático de Direito com um Poder Judiciário proativo que concretiza os direitos fundamentais previstos numa Constituição suprema, inclusive judicializando a política quando não satisfeitas as demandas sociais pelo Legislativo nem pelo Executivo, exige que o Supremo Tribunal Federal funcione como exclusiva Corte Constitucional.

4 Segurança jurídica, certeza do direito e as decisões monocráticas de integrantes do Supremo Tribunal Federal: Loteria judicial.

A expansão da jurisdição constitucional na proteção dos direitos fundamentais tem colaborado para o crescente número de decisões monocráticas dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, caracterizando verdadeira “loteria judicial”, porquanto tem trazido divergências e oscilações na jurisprudência do Tribunal, afastando a segurança jurídica e a certeza do direito.

A Constituição Federal refere-se à segurança jurídica no *caput* do artigo 5º. Bernardo Gonçalves (2017, p.1253) bem explica a segurança jurídica. A segurança jurídica como fundamento básico e consubstanciada na previsibilidade e estabilidade do direito. A previsibilidade do Direito, pertinente à possibilidade de se prever as consequências jurídicas dos atos praticados e ao conhecimento de deveres, poderes e direitos subjetivos, depende de um Direito que seja sistemático (unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico),



homogêneo (corolário do princípio da igualdade, sendo necessária, para a igualdade da aplicação do Direito, a consistência na interpretação das normas jurídicas) e acessível. A estabilidade do Direito tem como embasamento a percepção de que a vida social (em paz) depende de um conjunto de regras gerais e permanentes. Isso não implica, por óbvio, na imutabilidade do Direito, sob pena de inadequação à realidade social, mas sim na vedação às alterações abruptas e excessivamente constantes. Por óbvio, essas considerações também se aplicam à jurisprudência, uma vez ser uma "fonte hermenêutica" do Direito. E se fala em certeza do direito quando a jurisprudência, como fonte normativa, demonstra rígido processo de elaboração exigido para a tranquilidade do destinatário da norma.

E mais. Considerando que o Poder Judiciário Brasileiro tem, por função jurisdicional, aperfeiçoar o direito, realizando-o de modo criativo para dar à norma geral e abstrata aplicável ao caso concreto uma interpretação conforme a Constituição, em especial aos direitos e garantias fundamentais, dando sentido ao texto legal, Luiz Guilherme Marinoni (2017, p.19 e 28) destaca que a jurisprudência do Tribunal deve ser estável e certa, valendo-se dos precedentes obrigatórios, para garantir não só a uniformidade da aplicação do direito objetivo como também a igualdade perante o direito proclamado pela Corte Suprema. O citado jurista, ao tratar da função contemporânea das Supremas Cortes e o problema do julgamento colegiado, explica que se espera dos julgadores uma efetiva participação na discussão das questões que permeiam o raciocínio decisório do colegiado, uma vez que a decisão a ser tomada, mais do que resolver o caso, constituirá critério para o julgamento dos casos futuros, o que atribui uma outra dimensão de responsabilidade dos partícipes da Corte. Portanto, por sua própria natureza e competência, a Corte Constitucional pressupõe o julgamento por órgão colegiado para que as matérias a serem julgadas possam ser debatidas de forma profunda e transparente, consolidando com legitimidade e autoridade a mais adequada interpretação constitucional.

Nas decisões monocráticas, contudo, inexistente diálogo ou troca de ideias entre os ministros, pelo que fica o cidadão suscetível ao subjetivismo de um único julgador, o que reflete na qualidade dos julgados e, por conseguinte, na legitimidade do Judiciário e autoridade de suas decisões, pois coloca em dúvida sua imparcialidade e neutralidade política. Até porque o julgador, como ser humano que é, ao julgar, pode tender facilmente a se desviar da necessária neutralidade axiológica, inclusive quando extremamente forte a atuação dos



meios de comunicação em massa, parciais política e economicamente, a ponto de serem utilizados indevidamente e confundidos com a opinião pública, que, diferentemente, são verdadeiros centros de influência social representados atualmente por uma sociedade civil global que abrange um grande número de instituições, organizações voluntárias e redes, como relatou a Comissão sobre Governança Global (1996, p.24-25) sobre a revolução nas comunicações e tecnologias de informática na globalização de forma que, muito embora ajude a unir mais estreitamente os povos do mundo, o contato através da mídia com culturas e modos de vida alienígenas pode ser tanto estimulante quanto destabilizador por despertar admiração e inveja, podendo resultar em homogeneização cultural e prejudicar as culturas nativas.

Henry Kissinger (2015, p.5-6), ao abordar sobre o equilíbrio entre legitimidade e poder, especifica três níveis de ordem: a) ordem mundial descreve o conceito sustentado por uma região ou civilização a respeito da natureza dos arranjos considerados justos e da distribuição de poder considerada aplicável ao mundo inteiro; b) ordem internacional como a aplicação prática desses conceitos a uma parte substancial do globo, grande o bastante para afetar a balança de poder; c) ordem regional envolvendo os mesmos princípios aplicados a uma área geográfica definida. E, considerando que qualquer sistema de ordem mundial, para ser sustentável, precisa ser aceito como justo, não apenas pelos líderes, mas também pelos cidadãos, conclui que, quanto menor a área geográfica à qual se aplica e quanto mais coerentes forem as convicções culturais no seu interior, mais fácil é extrair dele um consenso.

Nesse contexto é que o excesso de decisões monocráticas, inclusive, pode gerar conflito entre órgãos constitucionais, em especial entre o Judiciário e o Legislativo, a exemplo da retaliação deste último ao apresentar o Projeto de Lei 7104.2017 que impede ministro do STF de, em decisão monocrática, conceder medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade e de medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, suspendendo a eficácia da lei. Na sua justificação, o Legislativo deixou claro o conflito político como causa da proposta ao aduzir que, no momento de extensa e profunda judicialização em todos os aspectos da sociedade, especialmente no que tange as questões políticas, tem-se recentemente um sem número de decisões em sede de ações específicas do controle de constitucionalidade que geraram situações conturbadas de imenso alcance,



alegando ser o maior complicador o fato de tais decisões se efetivarem, via de regra, em sede de decisões cautelares, precárias por sua própria natureza jurídica o que, indubitavelmente, gerou uma maior insegurança em seu alcance.

De fato, tratando-se de Corte Constitucional, é errado e inconstitucional suspender a eficácia geral da lei através decisão monocrática, salvo em um caso concreto para resguardar direito fundamental, sob pena de violação do artigo 97 da Constituição Federal, o qual diz que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Logo, necessário se faz decisão por órgão colegiado para tanto, com amplo, profundo e transparente debate para legitimar e confirmar a autoridade deste julgamento. Neste caso, a reação do Poder Legislativo mostra-se necessária e adequada ao controle da atuação do Poder Judiciário, típico do sistema de freios e contrapesos da separação de poderes e do efetivo exercício do Estado Democrático de Direito em todos seus fundamentos. Até porque a decisão por órgão colegiado uniformiza de forma consolidada o entendimento da Supremo Tribunal Federal, evitando a existência de decisões internas divergências, inclusive alterações abruptas de interpretação, bem como assegurando a unidade do sistema para garantir a previsibilidade, estabilidade e certeza do direito.

Desse modo, uma Corte Constitucional, por sua própria natureza, deve ter como regra o julgamento colegiado, adotando a decisão monocrática como excepcionalidade, fim garantir a segurança jurídica e certeza do direito ao jurisdicionado que se vale da jurisprudência com fonte normativa do direito.

5 Conflito entre órgãos constitucionais

O conflito entre órgãos constitucionais evidencia-se quando o Judiciário interfere ativamente na atuação do Executivo ou do Legislativo, violando a competência destes quanto às decisões políticas e, por conseguinte, sofrendo retaliações. Ocorre que a legitimidade destas retaliações dos Poderes Executivo e Legislativo devem ser analisadas no caso concreto porquanto o Supremo Tribunal Federal, atuando como Corte Constitucional, já se posicionou acertadamente quanto ao modo de decidir estas questões, concretizando a separação de poderes e assegurando o efetivo exercício do Estado Democrático de Direito em todos seus



fundamentos, como restou sedimentado pelo plenário no caso de greve no serviço público no MI 708, cuja medida judicial se faz necessária até mesmo para controlar e desestimular as greves no país, minimizando os efeitos negativos de uma manifestação popular. Diz-se acertado entendimento do STF porque restou legítima sua atuação dentro dos limites que norteiam o modo de decidir.

Assim, o referido julgado do STF deixa claro que o Poder Judiciário tem a obrigação de respeitar a decisão política tomada pelo Poder Legislativo ou Poder Executivo somente na hipótese de estes órgãos terem efetivamente atuado em cumprimento de uma imposição constitucional e realização concreta dos direitos preceitos da Constituição. Logo, havendo omissão do Poder Legislativo ou do Poder Executivo de cumprir seus deveres constitucionais de forma que afete a democracia ou impossibilite o exercício dos direitos fundamentais, o Poder Judiciário tem a obrigação de intervir na situação, pois, mantendo inerte, também incorrerá em omissão, restando comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição. Essa intervenção do Poder Judiciário em caso de omissão do Poder Legislativo ou do Poder Executivo é aceita quando suas decisões integram ou complementam o regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando adotam a solução constitucionalmente obrigatória.

E assim aconteceu no citado MI 708, quando o STF regulamentou o exercício do direito de greve pelos servidores públicos para determinar a aplicação analógica do regime jurídico aplicável à greve no âmbito privado. Isso porque o artigo 37, inciso VII, da Constituição dispõe que: “o direito de greve [dos servidores] será exercido nos termos e limites definidos em lei específica”, e jamais foi editada a lei específica, persistindo a mora do legislador por décadas.

E, dessa maneira, o Poder Judiciário respeitou mais ainda a competência do Poder Legislativo quando determinou que sua decisão teria validade até que fosse devidamente regulada a matéria por lei específica, conforme artigo 37, inciso VII da Constituição Federal. Observa-se, com este comportamento, um nítido diálogo institucional do judiciário com o legislativo, preservando a harmonia dos poderes.



6 Conclusão

A separação de poderes não é predefinida genericamente e aplicada indistintamente nos países, de tal sorte que resta politicamente adaptada em cada ordem jurídica. No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a separação de poderes de forma que não confere aos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo a natureza de Poder.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que se impõe ao Estado a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, a efetiva proteção de direitos constitucionalmente assegurados, pelo que deve o Poder Judiciário atuar proativa e expansivamente, inclusive interferindo na política pública do Legislativo e Executivo, em caso de omissão destes órgãos, o que assegura a força normativa da Constituição, não configurando conflito. Portanto, deve o Supremo Tribunal Federal atuar como Corte Constitucional, órgão de cúpula da jurisdição constitucional.

7 Referências Bibliográficas

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2009.

ARISTÓTELES. *Política*. Trad. De Mário da Gama Kury. 3ªed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BRITO, Edvaldo. *Direito tributário e constituição: estudos e pareceres*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. *Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade na lei tributária*. In: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, n.3, 2003.

_____. *Jurisdição Constitucional: Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Inconstitucionalidades das Reformas. Efetividade dos Direitos Fundamentais*. Revista Erga Omnes, v. 7, 2013.

_____. Teoria da Decisão. *Revista do Magistrado*, Salvador/Ba, v. II, p. 06-09, 2005.



BULL, Hedley. *A sociedade anárquica*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo. Imprensa Oficial do Estado/ Editora Universidade de Brasília/ Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. 2002.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Do controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro; Forense, 1966.

COMISSÃO sobre Governança Global. *Nossa Comunidade Global. O Relatório sobre Governança Global*. Rio de Janeiro: Editora da fundação Getúlio Vargas, 1996.

DIDIER Jr., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 19ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v.1.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, v.1.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Processos informais de mudança da constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. 2.ed. Osasco: Edifício, 2015.

FLEINER, Fritz. *Instituciones de derecho administrativo*. Trad.da 8ª edição alemã por Sabino A. Gendin. Barcelona: Labor, 1933.

GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. Edson Bini (trad.). São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HESSE, Konrad. *Escritos de Derecho Constitucional*. Madrid Centro de Estudios Constitucionales. 1983.

HIRSCHL, Ran. *O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo*. In. Revista de Direito Administrativo, v.251, 2009.

HIRSCHL, Ran. *Judicialização da megapolítica e o surgimento dos Tribunais Políticos*. In. Judicialização da política. São Paulo: 22 Editorial, 2012.

JUNIOR, Cretela. *O Contencioso Administrativo na Constituição de 1969*. Rio de Janeiro: Rev. Dir. Adm. Nº104, p.30-48, abr.jun.1971.

KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*, 2ªed. Trad.de Alexandre Drug. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *La paz por medio del derecho*. Trad. Luis Echávarri, revisão Genari Ruben Carrió. Buenos Aires: Editorial Losada, 1946.



KISSINGER, Henry. *Ordem mundial*. Trad. Cláudio Figueiredo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3ª ed. José Lamego (trad.) Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997.

MARINHO, Josaphat. *Poder Constituinte e Poder de Reforma Constitucional*. In. Revereor. Estudos Jurídicos em Homenagem à faculdade de Direito da Bahia. São Paulo: Saraiva, 1981.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016.

MENDES, Gilmar. *Ação declaratória de constitucionalidade a inovação da emenda onstitucional n.3, de 1993*. In. Ação declaratória de constitucionalidade/ Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes coordenadores. – São Paulo: Saraiva, 1994.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la Brede et de, 1689-1755. *O espírito das leis*. Trad. de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

REALE, Miguel. *Pluralismo e liberdade*. 2ªed. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998.

SAMPAIO, Nelson de Souza. *O Supremo Tribunal Federal e a nova fisionomia do Judiciário*. In. Revereor. Estudos Jurídicos em Homenagem à faculdade de Direito da Bahia. São Paulo: Saraiva, 1981.

SIEYES, Abade Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa*. São Paulo: Freitas bastos Editora, 2014.

SOUZA, Antonio Francisco de. *Conceitos Indeterminados no Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1994.